



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL**  
Procuradoria-Geral

## **TERMO ADITIVO Nº 001 AO CONTRATO Nº 154/2016**

O **MUNICÍPIO DE INDAIAL – SECRETARIA DE SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.798/0001-00, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 126, bairro Centro, nesta cidade de Indaial – Estado de Santa Catarina, neste ato representado pelo Sr. **André Luiz Moser**, Prefeito legitimamente eleito para o cargo, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob nº 045.251.719-28 e Cédula de Identidade nº 4365137, residente e domiciliado na Rua dos Atiradores, nº 141, bairro Centro, nesta cidade de Indaial – Estado de Santa Catarina, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, e a **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN**, Sociedade de Economia Mista Estadual, criada pela Lei Estadual nº 4.547/70, inscrita no CNPJ sob nº 82.508.433/0001-17, com sede à rua Emílio Blum, nº 83, na cidade de Florianópolis – Estado de Santa Catarina, neste ato representada por sua Diretora-Presidente Sra. **Roberta Maas dos Anjos**, doravante denominada simplesmente **CASAN**.

**CONSIDERANDO** a necessidade de se alterar a relação jurídica em razão das obrigações impostas pela Lei federal 14.026, de 15 de julho de 2020 ("Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico"), de forma a que o Município e a CONTRATADA, possam cumprir com o estabelecido naquela legislação, inclusive para afastar eventual responsabilização das mencionadas pessoas jurídicas ou de seus gestores;

**CONSIDERANDO** que o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico prevê que os contratos devem ser modificados para inclusão de metas (art. 11-B, § 1º, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020), sejam as metas de universalização, disciplinadas pela Norma de Referência nº 2, de 4 de novembro de 2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, bem como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhorias dos processos de tratamento, quando disciplinadas por Normas de Referências a serem editadas pela ANA;

**CONSIDERANDO** que a inserção das novas metas impacta o equilíbrio econômico-financeiro contratual, obrigando a sua recomposição pelos meios legais pertinentes;

**CONSIDERANDO** que o art. 50, da nova redação da Lei 11.445/2007, condiciona o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos originários de operações de crédito com entidades federais a que os contratos sejam atualizados;

**CONSIDERANDO** que a vedação ao acesso a recursos orçamentários ou onerosos da União, por parte de quem não tiver atualizado os contratos, atinge não só a CONTRATADA, mas também aos Municípios, inclusive em relação a outros serviços públicos de saneamento básico, como os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais urbanas;

Tem entre si justo e acordado, na melhor forma do direito, fundamentado na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a celebração do presente Termo Aditivo de contrato, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Fica incorporado ao Contrato de Programa:

**I** - as obrigações impostas pelo art. 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007);

**II** - as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A da nova redação da LNSB, bem como outras decorrentes da legislação em vigor, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível a inclusão para a delegação da prestação de serviços anteriormente à Lei 14.026/2020.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL**  
Procuradoria-Geral

**§ 1º** O disposto no caput desta Cláusula será detalhado mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, e que serão incorporadas ao Contrato mediante novo Termo Aditivo Contratual.

**§ 2º** As metas fixadas na Lei nº 14.026/2020, e na regulação derivada, inclusive as metas intermediárias previstas no art. 5º, caput, da Norma de Referência nº 2/2021/ANA, substituirão as metas inicialmente previstas no contrato, nos termos do disposto no Anexo 1 deste Termo Aditivo.

**§ 3º** A universalização do abastecimento de água será alcançada na área de abrangência da prestação do serviço, através da ampliação e operacionalização do sistema de abastecimento de água, observado o Plano Municipal de Saneamento Básico que deverá ser atualizado pelo Município até 31 de dezembro de 2022, em observância ao Art. 19 da Lei Federal nº 14.026/2020, cujas metas serão incorporadas ao Contrato mediante celebração de termo aditivo próprio.

**§ 4º** A universalização do esgotamento sanitário será alcançada na área de abrangência da prestação do serviço, através da implantação, ampliação e operacionalização do sistema coletivo de esgotamento sanitário, observado o Plano Municipal de Saneamento Básico que deverá ser atualizado pelo Município até 31 de dezembro de 2022 em observância ao Art. 19 da Lei Federal nº 14.026/2020, cujas metas serão incorporadas ao Contrato mediante celebração de termo aditivo próprio.

**§ 5º** A verificação de cumprimento das metas deverá ser realizada nos termos do § 5º, do art. 11-B, da nova redação da Lei 11.445/2007, pela Agência Reguladora, a partir do término do quinto ano de vigência do presente Termo Aditivo.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** Com a celebração do presente Termo de Aditivo nº 001/2022 ao Contrato de Programa, os investimentos, metas e indicadores inicialmente previstos no Contrato de Programa ficam sem efeito, sendo que as novas metas e indicadores necessários à universalização do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) e Sistema de Esgoto Sanitário (SES) encontram-se previstos no Anexo 1 deste instrumento, excetuadas as hipóteses nas quais o cronograma inicialmente previsto atinja as metas antecipadamente.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** Ficam mantidas e ratificadas todas as disposições da relação contratual não atingidas pelo presente Termo Aditivo e Anexo 1, dentre elas a de que o valor econômico dos bens reversíveis continua a ser amortizado no prazo de sua depreciação e, no termo extintivo do contrato, havendo valor não amortizado, que este deve ser pago previamente pelo CONTRATANTE, diretamente ou mediante o novo prestador que vier a contratar, como previsto no art. 42, § 5º, da nova redação da LNSB.

**CLÁUSULA QUARTA.** Em decorrência do disposto na Cláusula Primeira, em especial do impacto das obrigações instituídas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), e em vista da proteção do ato jurídico perfeito, a equação econômico-financeira será reequilibrada observando-se as formas admitidas em Direito.

**CLÁUSULA QUINTA.** A invalidez de quaisquer das cláusulas do instrumento de contrato, inclusive deste Termo Aditivo e Anexo 1, não prejudica as demais, que não lhe sejam diretamente dependentes.

**CLÁUSULA SEXTA.** Com a celebração do presente Termo Aditivo nº 001/2022 ao Contrato de Programa a Contratada deverá repassar mensalmente ao Fundo Municipal de Saneamento de Indaial (FUMSBI), criado por Lei, o equivalente a cinco por cento (5%) do valor arrecadado com a prestação dos serviços no Município de Indaial, após a dedução dos impostos incidentes sobre o faturamento.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL**  
Procuradoria-Geral

**§ 1º** Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saneamento de Indaial (FUMSBI) deverão ser aplicados com observância ao disposto na Lei Municipal nº 6.019 de 15 de março de 2022, ou outra que a substitua.

**§ 2º** O percentual atribuído ao Fundo Municipal de Saneamento de Indaial (FUMSBI), será de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com a prestação de serviços no município, após deduzidos os impostos incidentes sobre o faturamento.

**§ 3º** A prestação de contas referente aos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saneamento de Indaial (FUMSBI), será feita de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 4.320/64, LC 101/2000, e instruções normativas do TCE/SC, em consonância com o disposto no artigo 2º, do Decreto nº 3.143 de 20 de julho de 2018.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** A CONTRATADA assume de maneira exclusiva toda a responsabilidade por infrações à legislação penal, cível e administrativa, bem como aquelas oriundas da relação consumerista, decorrente do objeto do contrato, excetuadas aquelas decorrentes da inobservância da cláusula sétima do contrato.

**Parágrafo único.** Fica revogada a alínea "i" do item 7.1 da CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO, do Contrato original.

**CLÁUSULA OITAVA.** Fica acrescida a alínea "t" ao item 6.1 da CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA, com a seguinte redação:

"t) - responsabilizar-se pelo integral cumprimento do Termo de Compromisso celebrado em 22 de dezembro de 2021 com o Município de Indaial, cujo objeto consiste no repasse de valores."

Por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento para único efeito, com as testemunhas abaixo assinadas, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Indaial/SC, 31 de março de 2022.

**MUNICÍPIO DE INDAIAL**

André Luiz Moser  
Contratante

**COMPANHIA CAT. DE ÁGUAS E SANEAMENTO**  
ROBERTA MAAS DOS ANJOS

**Testemunhas:**

Assinatura:

Nome Legível:

CPF:

Leandro Augusto de Almeida  
049.642.209-17

Jaqueline S. R.  
334.589.650-91

Pedro Joel Horstmann  
Engº Pedro Joel Horstmann  
Diretor de Operação e Expansão



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL**  
Procuradoria-Geral

### ANEXO 1 - METAS E INDICADORES

A Tabela 1 abaixo apresenta as Metas de Universalização para os indicadores de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme estabelecido na Norma de Referência nº 2, de 4 de novembro de 2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Tabela 1: Metas de Universalização

| Ano  | Índice de Universalização do Abastecimento de Água (%) | Índice de Universalização de Coleta de Esgotos (%) | Índice de Universalização de Tratamento de Esgotos (%) |
|------|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| 2022 | 100%                                                   | 20%                                                | 20,00%                                                 |
| 2023 | 100%                                                   | 22%                                                | 22,00%                                                 |
| 2024 | 100%                                                   | 22%                                                | 22,00%                                                 |
| 2025 | 100%                                                   | 22%                                                | 22,00%                                                 |
| 2026 | 100%                                                   | 22%                                                | 22,00%                                                 |
| 2027 | 100%                                                   | 45%                                                | 45,00%                                                 |
| 2028 | 100%                                                   | 45%                                                | 45,00%                                                 |
| 2029 | 100%                                                   | 45%                                                | 45,00%                                                 |
| 2030 | 100%                                                   | 65%                                                | 65,00%                                                 |
| 2031 | 100%                                                   | 65%                                                | 65,00%                                                 |
| 2032 | 100%                                                   | 65%                                                | 65,00%                                                 |
| 2033 | 100%                                                   | 90%                                                | 90,00%                                                 |
| 2034 | 100%                                                   | 90%                                                | 90,00%                                                 |
| 2035 | 100%                                                   | 90%                                                | 90,00%                                                 |
| 2036 | 100%                                                   | 90%                                                | 90,00%                                                 |
| 2037 | 100%                                                   | 90%                                                | 90,00%                                                 |
| 2038 | 100%                                                   | 90%                                                | 90,00%                                                 |
| 2039 | 100%                                                   | 90%                                                | 90,00%                                                 |
| 2040 | 100%                                                   | 90%                                                | 90,00%                                                 |
| 2041 | 100%                                                   | 90%                                                | 90,00%                                                 |
| 2042 | 100%                                                   | 90%                                                | 90,00%                                                 |
| 2043 | 100%                                                   | 90%                                                | 90,00%                                                 |
| 2044 | 100%                                                   | 90%                                                | 90,00%                                                 |
| 2045 | 100%                                                   | 90%                                                | 90,00%                                                 |
| 2046 | 100%                                                   | 90%                                                | 90,00%                                                 |